

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **30.141.933/0001-60**, localizada na Rua da Paisagem, no 220, 1a andar, sala 11 S, bairro Vila da Serra, CEP 34.006-059, no município de Nova Lima/MG, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO **90003/2024 - SECTI**

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

O título 11 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 11.1 e 11.3, dispõe que:

11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

11.3 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no endereço www.compras.es.gov.br, no menu “Licitações”, na opção “Pesquisar Editais” ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou **enviadas para o e-mail cpl@secti.es.gov.br**. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s).

Portanto, requer o recebimento desta, vez que protocolado no prazo editalício e através do meio adequado conforme estabelecido em Edital de Licitação.

II. DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDAS

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos **mínimos** quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros Atestados, o seguinte:

8.30. Atestado de capacidade técnico emitido em nome da interessada, fornecido por pessoa jurídica egressa de programa de aceleração, comprovando que recebeu investimentos relevantes nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

Para fins de qualificação técnica profissional serão exigidos:

(...)

8.32.1. A equipe de execução do programa de aceleração deverá ser composta minimamente por nove pessoas, seguindo as informações do quadro a seguir:

- **1 coordenação do programa de aceleração, mínimo de 5 (cinco) anos de experiência em projetos de inovação em municípios afetados na Bacia do Rio Doce;**
- **3 Agentes de Aceleração mínimo de 03 (três) anos de experiência em projetos de inovação**
- **1 Gestor de Comunidade mínimo de 03 (três) anos de experiência em projetos de inovação**
- **1 Analista de Comunicação mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;**
- **1 Designer gráfico mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;**
- **1 videomaker mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;**
- **1 fotógrafo mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área.**

8.32.3. Comprovação de aptidão da qualificação técnica-profissional de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos. A comprovação de aptidão será feita por no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes. Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade”: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. .

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que **já prestam** o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessário e descabido o preenchimento dos requisitos acima mencionados, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – **objetivo maior do processo licitatório**.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às **“indispensáveis”** à garantia do cumprimento das obrigações, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**" (Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/2021 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo:

"**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão. **Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.**

Ilustre Pregoeiro, o cerne da questão é simples. As exigências discutidas não contribuem em nada para a aferição da qualificação técnica de qualquer uma das licitantes.

Conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O rol de exigências para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é taxativo, não podendo a administração requerer comprovações exacerbadas que podem e estão restringindo o caráter competitivo do certame.

Ora, Sr(a). Pregoeiro(a), o edital impõe que todos os profissionais tenham atestados de capacidade técnicas em seu nome, E MAIS, estabelece comprovação de tempo mínimo de atuação de cada um deles, mesmo se tratando de profissionais que **devem** pertencer ao quadro de funcionários da empresa licitante.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021, permite que seja solicitado atestados de capacidade técnica **apenas a potenciais subcontratados**, ainda assim, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado.

O Edital determina a comprovação de que o Coordenador do projeto tenha **"Mínimo de 5 (cinco) anos de experiência em projetos de inovação em municípios afetados na Bacia do Rio Doce"**, ou seja, o coordenador para além de uma exigência

de experiência totalmente ilegal terá que tê-la em atuações de projetos especificamente nos municípios integrantes da Bacia do Rio Doce. Exigências estas que em nada comprovam a capacidade de uma empresa em realizar o objeto da presente licitação.

As exigências editalícias são absolutamente descabidas e ilegais, devendo ser rechaçadas as determinações irregulares do certame como medida da mais inteira justiça.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups. Justo se faz estabelecer uma quantidade mínima de empresas aceleradas, no intuito de avaliar se a empresa já prestara serviço equivalente, possuindo assim, expertise para cumprimento do ajuste.

Neste ponto, não há o que se questionar.

Contudo, estabelecer que a empresa apresente atestado de capacidade técnica para cada um de seus profissionais e ainda comprovar que cada um deles tenha um determinado período de anos de experiência, ou mesmo que esta experiência seja em uma determinada localidade, **em nada altera a efetividade da avaliação técnica da licitante.**

O Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, p. 416/417) assevera que:

“A administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que **não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente**”.

“Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) **O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado.**”

Tais requisitos, além de afrontar os princípios básicos da licitação, podem sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção de não ser o interesse desse respeitável órgão.

Deste modo, por óbvio, as exigências aqui combatidas do edital impugnado deverão ser excluídas, para que seja oportunizada aos licitantes a **ampla e leal concorrência**.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando a exclusão das exigências indevidas constantes dos **subitens 8.30, 8.32.1, 8.32.3, do Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2024**.

Requer também, a discriminação em edital da Unidade Administrativa de Serviços Gerais (UASG) do órgão licitante para consulta e identificação do certame no portal de compras em respeito ao princípio da publicidade.

Nova Lima, 02 de setembro de 2024.

ELISA MARIA DE SOUZA DUARTE
OAB/MG 233.990

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA
CNPJ 30.141.933/0001-60
VINICIUS BORTOLUSSI ROMAN
Sócio Administrador